



PROCESSO Nº 0764412023-8 - e-processo nº 2023.000126934-7

ACÓRDÃO Nº 425/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: THAYS VITÓRIA LIMA GOMES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ADALBERTO DOS SANTOS SILVA, ARLINDO UGULINO FILHO E VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual. No caso em evidência, a defesa não apresentou provas que pudessem confirmar suas alegações. Infração caracterizada.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com documento de origem nº **90102008.10.00000116/2023-26**, lavrado em 05/04/2023, condenando THAYS VITÓRIA LIMA GOMES, CPF nº 713.283.054-65, ao pagamento do crédito tributário, no valor total de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais), sendo R\$ 1.584,00 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) de ICMS, por infringência aos artigos 38, II, "c"; 151, 160, I e 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.188,00 (um mil, cento e oitenta e oito reais), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), referente à multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de agosto de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0764412023-8 - e-processo nº 2023.000126934-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: THAYS VITÓRIA LIMA GOMES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ADALBERTO DOS SANTOS SILVA, ARLINDO UGULINO FILHO E VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual. No caso em evidência, a defesa não apresentou provas que pudessem confirmar suas alegações. Infração caracterizada.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem de número 90102008.10.00000116/2023-26**, lavrado contra **Thays Vitória Lima Gomes**, referente ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme o processo nº 2023.000126934-7, com base nos documentos do processo.

No dia 04 de abril de 2023, foi realizada fiscalização de mercadorias em trânsito no estabelecimento da empresa Star Materiais de Construção LTDA, onde o veículo de placa MOV7971 foi **flagrado** transportando 11 fardos de forros de PVC sem documentação fiscal. A fiscalização resultou no Auto de Infração nº 90102008.10.00000116/2023-26, com o lançamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.168,00, sendo R\$ 1.584,00 de ICMS e R\$ 1.584,00 de multa.



A defesa administrativa foi apresentada sob o argumento de que as mercadorias não estavam em trânsito e nunca deixaram o estabelecimento. O contribuinte argumenta que a fiscalização ocorreu sem a emissão de um termo de fiscalização, sendo, portanto, nula. Ademais, acresce que as mercadorias estavam dentro do estabelecimento e que o fiscal retirou os produtos do local, o que caracterizaria uma ação ilegal. Além disso, alega que não é contribuinte de ICMS, mas sim funcionária da empresa Star Materiais de Construção, e que não possui poder de gestão.

Argumenta, portanto, que a fiscalização violou o procedimento legal ao não emitir um termo de início de fiscalização, conforme determinado pelo art. 37 do Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba. Além disso, a defesa alega que houve erro na identificação do sujeito passivo, já que Thays é funcionária da empresa e não deveria ser autuada como contribuinte.

A instância prima concluiu que a infração foi caracterizada corretamente, pois as mercadorias estavam de fato desacompanhadas de documentação fiscal, o que, no caso em tela, configurou infração aos artigos 38, II, “c”; 151; 160, I e 659, I, do RICMS/PB. No entanto, foi aplicada uma legislação mais branda retroativamente, o que resultou na alteração da penalidade. A sentença rejeitou as alegações da defesa sobre a nulidade do procedimento de fiscalização e sobre a não caracterização do transporte das mercadorias.

Após a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, Thays Vitória Lima Gomes interpôs um Recurso Voluntário. Os principais pontos levantados foram:

Erro na Sujeição Passiva: Thays reitera que não é contribuinte de ICMS, mas apenas funcionária da empresa Star Materiais de Construção Ltda., sem responsabilidade sobre o transporte das mercadorias. Ela argumenta que a empresa deveria ter sido autuada, e não ela como pessoa física.

Falta de Termo de Fiscalização: O recurso também aponta que a fiscalização ocorreu sem o devido Termo de Início de Fiscalização, o que deveria resultar na nulidade do auto.

Ausência de Fato Gerador: Thays afirma que as mercadorias não saíram do estabelecimento e, portanto, não houve fato gerador de ICMS. As mercadorias foram retiradas pelo próprio agente fiscal, o que distorce os fatos.

Pedido: Solicitada a anulação do Auto de Infração, alegando que o procedimento fiscal foi conduzido de forma irregular, que ela não deveria ser o sujeito passivo da autuação, e que a decisão anterior não apreciou devidamente as provas apresentadas.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Egrégia Câmara,

Este voto tem como objetivo analisar o **Recurso Voluntário** interposto pelo sujeito passivo, Thays Vitória Lima Gomes, em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração nº 90102008.10.00000116/2023-26**, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 2.772,00.

1097 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal. VEÍCULO PLACA MOV-7971 FOI FLAGRADO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO STAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.446.991-5, CNPJ 42.031.779/0007-48 SITUADO À RUA EUCLIDES NEIVA DE OLIVEIRA, 2788, MANGABEIRA, COM 11 FARDOS DE FORROS DE PVC SEM DOCUMENTO FISCAL.

I. Contextualização dos Fatos

O Auto de Infração em questão foi lavrado após fiscalização que constatou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em violação ao disposto no artigo 38, II, "c" do RICMS/PB. A Recorrente argumenta que as mercadorias não estavam em trânsito, que não houve emissão de nota fiscal, e que o procedimento fiscal foi nulo por falta de Termo de Início de Fiscalização.

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

A defesa alegou, ainda, que a recorrente não é o sujeito passivo da relação jurídica, que a mesma, como funcionária da empresa Star Materiais de Construção, não deveria ser autuada, pois não era a responsável pela mercadoria. No entanto, a primeira instância rejeitou essas alegações, considerando que o Auto de Infração seguiu os



procedimentos legais, com todos os elementos formais e materiais exigidos pela legislação.

II. Análise dos Argumentos do Recurso

O recurso apresenta duas principais alegações que merecem ser analisadas:

1. Erro na Sujeição Passiva:

A defesa alega: “erro na sujeição passiva da ora Recorrente para compor a qualidade de Autuada do auto de infração” afirmando que não deveria ser autuada como contribuinte, uma vez que era apenas funcionária da empresa e não responsável pelo transporte das mercadorias. Contudo, conforme previsto no art. 38, II, "c" do RICMS/PB, transcrito anteriormente, o transportador é responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais relativas às mercadorias em trânsito. Não importa se a Recorrente ocupa um cargo de gestão ou não; o fato de estar vinculada ao transporte irregular das mercadorias, aceitar transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal, justifica sua responsabilidade, como pode ser verificado nos documentos acostados ao auto de infração fls. 4, 5 e 6, onde consta a autuada indicada como transportar as mercadorias sem nota fiscal no veículo de placa MOV – 7971/PB.

2. Falta de Termo de Fiscalização:

A Recorrente sustenta que a ausência do Termo de Início de Fiscalização tornaria o procedimento fiscal nulo. No entanto, o art. 37 da Lei nº 10.094/2013 permite que o procedimento fiscal seja iniciado de diferentes maneiras, incluindo a própria lavratura do Auto de Infração. A legislação não exige, de forma imperativa, que a fiscalização seja precedida de um termo formal em todos os casos.

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

3. Ausência de fato gerador:

Quanto ao argumento da acusada de que não ocorreu o fato gerador do ICMS porque as mercadorias não saíram do estabelecimento, cabe destacar que o flagrante ocorreu justamente na saída das mercadorias da empresa. O fiscal, em procedimento de fiscalização, verificou in loco o carregamento e a saída do veículo de



placa MOV-7971/PB, conforme consta na NOTA EXPLICATIVA, abaixo transcrita. Esse fato obrigava o sujeito passivo a apresentar às autoridades fiscais os documentos fiscais que acobertavam as mercadorias.

NOTA EXPLICATIVA: VEÍCULO PLACA MOV7971 FOI FLAGRADO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO STAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.446.991-5, CNPJ 42.031.779/0007-48 SITUADO À RUA EUCLIDES NEIVA DE OLIVEIRA, 2788, MANGABEIRA, COM 11 FARDOS DE FORROS DE PVC SEM DOCUMENTO FISCAL.

Não havendo comprovação da regularidade das operações, a infração resta caracterizada.

III. Fundamentação Legal

A decisão de primeira instância é sólida e está fundamentada em dispositivos legais que regulam o processo administrativo tributário e a fiscalização no Estado da Paraíba. Entre os principais fundamentos, destacam-se:

1. Art. 38 do Decreto nº 18.930/97, RICMS/PB:

Conforme disposto no artigo 38, II, "c", transcrito anteriormente, responsabiliza-se o transportador pela regularidade fiscal das mercadorias. No presente caso, a fiscalização constatou que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal, o que configura uma infração tributária nos termos dessa norma.

2. Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB):

A sentença de primeira instância corretamente aplicou os dispositivos da Lei nº 10.094/2013, que regula o processo administrativo tributário no Estado da Paraíba. O artigo 14 a 17 dessa lei trata dos requisitos formais dos autos de infração e das causas de nulidade. A sentença entendeu que todos os elementos necessários estavam presentes, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;



V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

3. Código Tributário Nacional (CTN):

O art. 142 do CTN estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de verificar o fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo. A fiscalização agiu dentro dos limites da lei ao lavrar o Auto de Infração, observando os princípios da legalidade e da tipicidade.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

IV. Conclusão

Destarte, feitas as considerações supra, ratifico a decisão *a quo* em sua totalidade, que também aplicou a penalidade menos severa ao contribuinte, com fulcro no art. 106, II, do CTN, em razão da vigência da Lei nº 12.788/2023, que reduzindo a sanção supracitada de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) da penalidade ora em questão, alterando a redação do art. 82, V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/1996.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com documento de origem nº **90102008.10.00000116/2023-26**, lavrado em 05/04/2023, condenando THAYS VITÓRIA LIMA GOMES, CPF nº 713.283.054-65, ao pagamento do crédito tributário, no valor total de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais), sendo R\$ 1.584,00 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) de ICMS, por infringência aos artigos 38, II, "c"; 151, 160, I e 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.188,00 (um mil, cento e oitenta e oito reais), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), referente à multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 21 de agosto de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Cons.º Relator